BRASIL. Referencial curricular nacional para a educação infantil. Brasília, MEC/SEF, 1998. vol. 2.

BROUGÈRE, G. Brinquedo e cultura. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

FANTIN, M. No mundo da brincadeira: jogo, brincadeira e cultura na Educação Infantil. Florianópolis: Cidade Futura, 2000.

FINCO, D. Por uma educação com igualdade de gênero na infância. Mundo da Diversidade da Revista Maringá Ensina, Maringá, ano 2, n. 6, p. 38-39, maio/jul. 2007.

LUCKESI, C.C. Ludicidade e atividades lúdicas: uma aprendizagem a partir da experiência interna. 2005.

MOSÉ, V. A escola e os desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

NHARY, T.M.C. O que está em jogo no jogo. Cultura, imagens e simbolismos na formação de professores. Dissertação de Mestrado em Educação. UFF. Niterói: RJ, 2006.

OLIVEIRA, Z.M.R. Educação Infantil: fundamentos e métodos. São Paulo: Cortez, 2013.

RESENDE, C.A. Didática em perspectiva. São Paulo: Tropical, 1999.

RESENDE, D.C.P. A importância da Ludicidade na Educação Especial Inclusiva. Pedagogia em Ação, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, 2018.

ROSAMILHA, N. Psicologia do jogo e aprendizagem infantil. São Paulo: Pioneira, 1979.

SANTOS, M.P. Educação Inclusiva e a Declaração de Salamanca:

Consequências ao Sistema Educacional Brasileiro. In Revista Integração, 2000, nº 22, MEC. Secretaria de Educação Especial.

SILVA, J.P; URT, S.C. Educação infantil e avaliação: uma ação mediadora. Nuances: estudos sobre Educação. Presidente Prudente: v. 25, n. 3, p. 56-78, set./dez. 2014.

SNEYDERS, G. Alunos felizes. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

WAJSHOP, G. Brincar na pré-escola. São Paulo: Cortez, 1995.

ZANLUCHI, F.B. O brincar e o criar: as relações entre atividade lúdica, desenvolvimento da criatividade e Educação. Londrina: O autor, 2005.

AS POLÍTICAS PÚBLICAS E O DIREITO A EDUCAÇÃO

ANDREIA TEIXEIRA DE SOUZA CLEMENTE

RESUMO:

O direito à educação é norma constitucional indispensável para a eficácia dos mandamentos básicos do país contemporâneo e do princípio da dignidade humana, e é a norma suprema que representa o núcleo básico de cada direito fundamental. O tema da proposta sempre foi objeto de aprofundamento da doutrina e de busca de maior densidade jurídica no Brasil e no mundo. O objetivo geral deste artigo é descrever o contexto das políticas pú-

blicas brasileiras e do direito à educação. Por meio da pesquisa bibliográfica, buscar novas interpretações das normas constitucionais e do poder das normas constitucionais certamente ajuda a compreender as definições e conclusões do assunto. Os resultados mostraram que Partindo de uma consideração geral a respeito da qualidade do ensino, entende-se que a flexibilização não é uma questão puramente educacional, mas sim política, entendendo que todo processo público, em particular a educação do Brasil, é primeiro por uma política, porém, que até agora deixou muitas falhas em sua forma de preparação e gestão.

PALAVRAS CHAVE: Direito. Educação. Estado.

1 INTRODUÇÃO

O direito à educação é inegável e o papel fundamental que escola sempre teve na formação de uma criança é indiscutível. O planejamento e o diagnóstico tornaram-se o suporte da formulação de políticas públicas de educação: embora continuem, entre outros, problemas de cobertura, qualidade, treinamento e / ou formação de professores, os diferentes governos procuraram resolver os problemas da educação com base em modelos e diretrizes de planejamento de organizações internacionais.

Porém, o que se observa na realidade do cotidiano escolar, são famílias que se eximem dessa responsabilidade que lhes é atribuída inclusive pela legislação. Diz o artigo 205 da Constituição Federal de 1988: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o

exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (p. 01).

A educação é um direito básico garantido pela Constituição Federal Brasileira e é essencial para a realização de uma série de outros direitos humanos, como a dignidade humana, a igualdade de direitos básicos e a realização de direitos civis amplamente aclamados (SARLETE,2001). O objetivo geral deste artigo é descrever o contexto das políticas públicas brasileiras e do direito à educação. Os objetivos específicos são esclarecer o direito à educação, compreender como a educação afeta a formação da dignidade humana e verificar as obrigações do Estado na educação.

Por meio da pesquisa bibliográfica, buscou-se definições e conclusões que certamente ajudarão a entender o assunto. É importante ressaltar que o tema passou por grandes mudanças tanto na teoria quanto na prática, inclusive na Constituição Federal brasileira que passou por diversas reformas, e permitiram um tratamento mais efetivo das questões educacionais, conforme demonstrado a seguir.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O DIREITO A EDUCAÇÃO

Todos têm o direito à educação. Os objetivos da educação incluem o pleno desenvolvimento e dignidade de cada pessoa, a capacidade de participar efetivamente na sociedade e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos. A educação é importante em si mesma e

muitas vezes também é um direito humano "multiplicador", da mesma forma que o grau de acesso à educação influencia o nível de gozo de outros direitos humanos (TORRES,2002).

O direito à educação implica requisitos específicos em diferentes níveis de ensino. A educação primária deve ser obrigatória e gratuita para todos, o que envolverá considerações de custos diretos e indiretos relacionados à educação. A natureza obrigatória da educação primária protege contra violações deste direito por pais ou governos, elimina a discriminação com base na renda e elimina os incentivos para o não comparecimento. Os Estados devem desenvolver uma estrutura nacional que expanda e melhore progressivamente o sistema educacional e que introduza sucessivamente a educação gratuita em outros níveis, como o ensino médio, superior e básico (RUIZ,2016).

Todo Estado deve respeitar o direito à liberdade de educação. Isso inclui o respeito pelas convicções religiosas e morais das crianças e dos pais, o direito dos pais ou tutores legais de escolher escolas particulares para seus filhos e a liberdade de estabelecer instituições de ensino privadas, desde que estejam em conformidade com as regras. Currículos nacionais e admissões.

Em seu comentário geral , o Comitê das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) forneceu diretrizes detalhadas aos Estados a respeito de suas obrigações de respeitar, proteger e garantir o direito à educação. O Comitê também observou que o direito inclui as seguintes características essenciais e inter-relacionadas:

Disponibilidade: os Estados devem garantir o fornecimento de infraestruturas educacionais suficientes (instituições e programas) para todas as pessoas. Devem ser dotados de todos os materiais e instalações necessários ao funcionamento adequado no contexto específico, tais como edificações, equipamentos e materiais didáticos, pessoal treinado e devidamente remunerado, proteção contra os elementos naturais, instalações sanitárias para ambos os sexos e água potável.

Acessibilidade: o acesso à educação consiste em três elementos principais: não discriminação, acessibilidade material e acessibilidade econômica. As instituições educacionais devem ser acessíveis a todas as pessoas, especialmente as mais vulneráveis, e ninguém pode ser discriminado com base em, entre outras razões, sexo, origem étnica, localização geográfica, situação econômica, deficiência, cidadania ou autorização de residência, filiação a um grupo minoritário, religião, detenção ou orientação sexual. As escolas devem estar a uma distância segura e razoável das comunidades ou, para áreas remotas, acessíveis por meio de tecnologia moderna. A educação deve ser acessível a todos e os Estados devem incorporar progressivamente a educação gratuita em todos os níveis.

Aceitabilidade: sujeitos aos objetivos educacionais gerais e aos padrões educacionais mínimos estabelecidos pelo Estado, os programas de estudo e instrução devem ser aceitáveis para os alunos e, quando apropriado, para os pais. Isso significa que a educação deve ser relevante para o contexto, necessidades e capacidades de desenvolvimento da criança, e

deve ser de boa qualidade e culturalmente apropriada.

Adaptabilidade: a educação deve ser flexível o suficiente para se adaptar e responder às sociedades em mudança e às necessidades dos alunos em diversos ambientes sociais e culturais.

2.2 A DIGNIDADE HUMANA CONSTITUIDA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO

Gomes (2009, p. 44) comparou a educação com o princípio da dignidade humana como um direito humano, e destacou que "a missão da educação é conscientizar os seres humanos sobre os direitos e apontar métodos que possibilitem a igualdade, a liberdade, a justiça e paz social". O capitalismo e os sistemas neoliberais não levaram a sociedade contemporânea a um desenvolvimento que enfatize os direitos humanos básicos, embora haja disposições formais na maioria das constituições nacionais e convenções internacionais.

A realidade de hoje reacendeu a busca da sociedade por oportunidades iguais e dignidade humana, o exercício dos direitos civis e a realização dos direitos sociais (como trabalho, educação, saúde, proteção à criança, parto, etc.). Sim. Segundo estudo financiado pelo IPEA (1998), uma das maiores dificuldades em avaliar o impacto do investimento educacional reside no fato de que "eles não afetam apenas as condições de vida de quem se educa (efeitos privados de educação), mas também terão uma série de efeitos externos no bem-estar das pessoas ao seu redor. "

Do ponto de vista privado, a educação tende a aumentar os salários, a aumentar a esperança de vida devido aos recursos familiares existentes e a reduzir o tamanho da família, diminuindo o número de filhos aumentando a qualidade de vida, reduzindo assim o grau de pobreza no futuro. No entanto, acredita-se que as externalidades geradas pela educação podem superar seus efeitos privados em grande medida. "A magnitude dos efeitos externos da educação é, contudo, bem pouco conhecida e difícil de estimar" (IPEA, 1998, p.03).

Cabe destacar que um dos resultados da baixa escolaridade é a desigualdade social, que por sua vez afeta diretamente a efetividade dos direitos humanos, busca o princípio da dignidade humana e dificulta o crescimento pessoal dos indivíduos, e as pessoas não são membros da sociedade.

"A desigualdade social, a pobreza e a exclusão são fenômenos sociais que precisam ser combatidos, contudo, estudos feitos por países desenvolvidos indicam que a educação, por si só, não basta para reduzir a pobreza" (GOMES, 2009, p. 66). Como muitos estudiosos afirmam, implementar políticas departamentais de educação por si só não pode combater efetivamente esse fenômeno, portanto, políticas de redistribuição de renda devem ser implementadas ao mesmo tempo.

Em relação ao plano de redistribuição de renda, além dos benefícios em dinheiro contínuos, o Governo Federal Brasileiro mantém o Bolsa Família, que inclui Auxílio Gás, Bolsa Escola, Bolsa Alimentos, etc. Segundo Aguiar (2002 p. 14), "o projeto Bolsa Escola tem impacto direto em questões como evasão, desnutrição

infantil (devido à merenda escolar), trabalho infantil e avaliação pessoal de crianças e adolescentes (autoestima e perspectivas de futuro)".

2.3 O DEVER DO ESTADO

Reconhecer que os direitos humanos estão relacionados ao conceito constitucional é um pré-requisito para entendermos até que ponto o Estado é responsável não apenas por promover, mas também por proteger os direitos básicos, incluindo o direito à educação. Sobre este conceito, Helene (2011, p. 270) entendem que "[...] enquanto norma jurídica escrita apresenta uma existência real, sendo também um compromisso material que obriga o Estado a proteger e promover os direitos humanos".

Portanto, quando um direito é concretizado e difundido na sociedade, o Estado tem a responsabilidade de realizar esse direito, pois é uma instituição que tem a capacidade de exigir que os cidadãos obedeçam e pode impor sanções àqueles que não obedecem a esses direitos. Porém, para que um direito seja efetivo e, portanto, obrigatório, ele deve ser especificado de forma a seguir certos princípios, tais como: o princípio da legalidade, que está na base da eficácia das normas jurídicas.

Sobre este tema, Bucci (2006, p.37) destacou que "as políticas devem ser implementadas no âmbito da legalidade e da constitucionalidade, o que significa que são legalmente reconhecidas - e têm efeitos jurídicos - comportamentos e omissões constituem todos os itens de Política Pública". A Constituição Federal de 1988 estipula claramente a obrigação de apoiar o Estado na garantia do direito dos cidadãos à educação, como o artigo 6º: "Os direitos sociais são educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte e lazer., Segurança, seguridade social, proteção de mães e filhos, e assistência aos pobres, na forma desta constituição " (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, o mesmo artigo 205 da Constituição brasileira reforça ainda mais a obrigação do Estado de garantir o acesso dos brasileiros à educação, que afirma: "A educação é direito de todas as pessoas e obrigação do Estado e da família. Será promovido e incentivado em cooperação com a sociedade, visando realizar o desenvolvimento integral do indivíduo, preparar-se para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho." (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro possui outras normas relativas à educação, como a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das diretrizes e fundamentos da educação nacional. A lei estipula os princípios que a educação deve seguir em seu artigo 3º, a partir do qual podemos destacar os princípios da igualdade, da gestão democrática da educação, da qualidade e da proteção do direito à educação, tais como:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...] VIII gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino [...] IX - garantia de padrão de qualidade [...] XIII garantia do direito à educação e à

aprendizagem ao longo da vida. (BRASIL, 1996)

Além disso, de acordo com a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o âmbito nacional é responsável por determinar, autorizar, elaborar e executar diversas ações no âmbito de políticas que promovam a efetividade do acesso à educação, entre as quais podemos destacar Art. 10. A ordem especificada no Inciso III, que dispõe: “Art. 10. Compete a cada Estado: Formular e implementar políticas e planos de educação de acordo com as diretrizes e planos nacionais de educação, e integrar e coordenar as ações dos seus e seus governos municipais " (BRASIL, 1996).

Já no âmbito municipal, o inciso I do artigo 11 da referida lei, mostra que as obrigações dos órgãos públicos em relação às políticas públicas estão evidentes, do qual prevê:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados” (BRASIL, 1996).

O Programa Nacional de Educação (PNE) entrou em vigor em 25 de junho de 2014. É um dos alicerces da política pública de educação do Brasil. São 20 metas de desenvolvimento educacional a serem cumpridas pelo poder público. Na demarcação da pesquisa, uma das metas são:

Elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada a qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público (BRASIL, 2014)

O PNE também prevê que, no âmbito da meta, objetive ampliar os benefícios voltados à obtenção de níveis mais elevados de financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES) e do Programa Nacional de Universidades (PROUNI) como parte da estratégia de governo. Sobre a matrícula e aceitação efetiva do aluno o plano estipula:

Ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (BRASIL, 2014)

A Associação Brasileira de Apoiadores da Educação Superior (ABMES) publicou em seu site oficial em 12 de dezembro de 2018 a notícia intitulada "Política Pública-uma porta de entrada para a educação superior", que citava artigo intitulado: "Eleições e Educação em 2018 - Visualizações sobre Políticas Públicas, Governo e Processo Educacional do Brasil ”, lançada pela referida associação no mesmo ano, mostra que a sociedade reconhece a responsabilidade do Estado em garantir a educação superior.

Segundo a ABMES (2018), "[...] 93% dos respondentes acreditam que o governo é o responsável por receber o ensino superior. Nas políticas públicas, o ProUni é um plano que oferece as melhores condições para o recebimento do ensino superior [...] " Nesse sentido, fica claro que o ordenamento jurídico brasileiro contém disposições e confirma que o país tem a obrigação de garantir o acesso à educação.

Essa obrigação nacional se reflete principalmente na política pública de educação oferecida aos alunos brasileiros em nosso sistema, incluindo os alunos que estão cursando o ensino superior. Para tanto, é necessário ouvir a opinião dos alunos nesta fase acadêmica, e como as instituições de ensino responsáveis por garantir o direito à educação intervêm nesses alunos na preparação para os novos cursos acadêmicos durante a pandemia.

2.4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação é a única forma humanamente falando em que o homem possa entender a si mesmo e ao outro, que possa entender o mundo e seu papel nele, e quando ela falhar, o ser humano corre alto risco de colapso, estagnação e atrofia. toda a educação governamental como uma prioridade para a sociedade, para sua nação e seu país.

As políticas públicas podem ser analisadas a partir de diversos referenciais teóricos, como marxismo, elitismo, pluralismo, etc., e também de diversos atores políticos como Estado, gestores públicos, sociedade civil organizada e cidadãos comuns. Política pública é o processo de tomada de decisões que, em última instância, afetará toda a sociedade e conduzirá a uma política comum, apesar dos diferentes interesses dos diversos grupos que a constituem. A sociedade contemporânea é caracterizada pela diversidade de sociedades e identidades, com diferentes expectativas de vida e, o mais importante, existem ferramentas especiais para concretizar essas expectativas. Como todos sabemos, existem duas maneiras de resolver esses conflitos, uma é a força (coerção) e a outra é a ação política.

No Brasil, por meio da Lei nº 9.394 / 96, foram estabelecidas as diretrizes e fundamentos da educação nacional, que passou a encarnar o princípio da participação democrática nas instâncias inferiores da Constituição e propôs o esboço do direito de participação. 205 e 206 da Constituição mencionada. Em seu artigo 14, prevê-se que a educação básica pública necessita de orientação democrática. O item I exige que profissionais da educação participem da elaboração de projetos pedagógicos para a escola, enquanto o item II envolve a participação da escola ou da comunidade local no conselho escolar. Estas são formas políticas de promover a interação entre escolas, famílias e sociedade na busca pela educação de menores.

O início da educação começa com a instituição familiar, e qualquer projeto educacional que vise um determinado resultado começa com a família. Chalita (1998, p. 64) destacou que "a preparação para a vida, a formação das pessoas e a construção das pessoas são responsabilidades familiares". O núcleo familiar desempenha um papel importante na

formação emocional, intelectual, social e espiritual da criança e do adolescente.

O Estado deve dar o suporte necessário para que a família exerça essa função. As obrigações da família em relação à criança e ao adolescente está disposta na Lei que estabelece uma política de proteção e amparo às pessoas que ainda se apresentam em formação física, intelectual e socialmente, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - ARTIGO 19).

No âmbito nacional, para cumprir verdadeiramente as responsabilidades da família, da sociedade e do país para com as crianças e os jovens, estipuladas no artigo 227 da Constituição Federal, a lei tem prioridade absoluta sobre a vida, a saúde, a alimentação e a educação. A Lei nº 9.394 / 96 estabelece em seu artigo 1º, "A educação compreende os processos de formação desenvolvidos na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas expressões culturais"

O Banco Mundial tem investido no setor educacional nos países em desenvolvimento. Considera a educação como instrumento fundamental para promover o crescimento econômico e a redução da pobreza. Na última década, vem sendo implementados projetos com financiamento do Bando Mundial em nove Estados do Nordeste, São Paulo, Paraná, Minas Gerais e Espírito Santo, em valor estimado de mais de 1 bilhão de dólares (TOMMASI, 2003, p. 195).

Esses projetos são de grande relevância porque permitem uma reflexão crítica, propiciam o debate com atores da sociedade civil, fortalecem a capacidade de intervenção e controle das políticas públicas em educação e formulam recomendações. De fato, como mostram algumas estatísticas, a participação e mobilização da população democrática tem produzido resultados: desde 1970, apenas 34,4% das crianças brasileiras foram matriculadas, apenas 49% delas chegaram à segunda série. Em 1993, as matrículas de crianças de até 14 anos é de 88,6%; segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003, o Brasil universalizou o ensino fundamental e a taxa de escolarização de crianças nessa faixa etária chega a 97,2%. (VIRIATO; CÊA, 2008).

O objetivo do Banco Mundial é enfatizar a eficiência dos gastos públicos e do setor social, e expandir o escopo dos serviços prestados aos mais pobres. O recente aumento dos empréstimos prioriza a educação primária (HADDAD, 2003). Existem também planos, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valor dos Profissionais da Educação - FUNDEB, que visa equilibrar os recursos alocados pelos governos estadual e municipal para a manutenção e desenvolvimento da educação básica, com ênfase no Urbanização da educação básica, Plano de Manutenção e Desenvolvimento - PMDE, denominado Programa Dinheiro Direto na Escola, que destina recursos às escolas por meio do APM.

O plano Bolsa-Família foi criado pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para transferir renda diretamente para famílias extremamente pobres. Ao aderir ao programa, a família assume o compromisso com a escola e garante a permanência

das crianças e jovens na instituição, sendo uma importante ferramenta de inclusão social.

A política de ensino superior de empresas privadas qualificadas, em 2005 reduziu as características de responsabilidade do ensino superior das universidades públicas, com a implantação do Fundo de Apoio ao Estudante (FIES) e do Programa Educação para Todos (PROUNI), promovendo o ensino superior e o desenvolvimento da educação nas universidades privadas aumentando o número de alunos.

a) Lei 10.973 / 04 (Lei de Inovação Tecnológica), incentivando a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo). A especificação permite que recursos públicos sejam alocados às empresas nos chamados projetos de inovação e proporciona satisfação aos pesquisadores. Uma implicação dessa lei é a subordinação da agenda científica.

b) Lei 11.079 / 04 Estabelece regras gerais para licitações e contratos de parcerias público-privadas (PPP) no campo da administração pública. Com este

padrão, recursos públicos podem ser usados por entidades privadas.

c) Lei / 05 11.096 que estabelece o Programa Universidade para Todos (ProUni) regulamentando a performance das instituições privadas de caridade, com ou sem fins lucrativos.

A política pública de educação superior do governo Lula apoia a agenda de reforma universitária. A política de expansão do ensino superior nas universidades privadas é representada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e, a partir de um sistema político dominado pelos interesses do capital, apresenta propostas alinhadas aos interesses do capital (HELENE, 2011). Nesse sentido, a educação brasileira se apresenta como uma mercadoria vendida pela iniciativa privada no mercado, desviando-se de seu compromisso moral com o benefício de pessoas de baixa renda que não têm condições de pagar pela educação.

Esse plano apoia o plano de reorganização e expansão da Universidade Federal-REUNITE, instituído pela Lei n. 6.096 de 24 de abril de 2007 visa aumentar o número de alunos nas universidades federais e o número de alunos por professor em cada sala de aula; por meio da utilização de cursos à distância, minicursos, periódicos (básicos e profissionais) e / ou interdisciplinares, diversificando as formas dos cursos; incentivando o estabelecimento de um novo sistema de valores mobiliários; aumentando a taxa de conclusão dos cursos e incentivando os alunos a se deslocarem entre as instituições de ensino (públicas e / ou privadas).

Acredita-se que a política educacional, especialmente o plano RECOLHIDO, apresenta o currículo escolar e o trabalho docente dos alunos por meio da tributação, sem falar na insuficiência de recursos para a construção da estrutura material da escola para atender às necessidades de expansão e desenvolvimento sustentável.

O FUNDESCOLA, Fundo de Fortalecimento da Escola, financiado com recursos do governo federal e empréstimos do Banco Mundial, é um programa do Ministério da Educação que tem como principal objetivo promover ações para a melhoria da qualidade das escolas primárias. Ele foi desenvolvido em cooperação com se-

cretarias estaduais e municipais de educação para melhorar a permanência de crianças em escolas públicas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O plano também visa melhorar o desempenho do sistema público de ensino e a capacidade técnica dos setores de educação e participação social.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tanto os indivíduos como a sociedade se beneficiam do direito à educação. É fundamental para o desenvolvimento humano, social e econômico e um elemento-chave para alcançar a paz duradoura e o desenvolvimento sustentável. É uma ferramenta poderosa para desenvolver todo o potencial de todos, garantir a dignidade humana e promover o bem-estar individual e coletivo.

Quando um estado ratifica um tratado que garante o direito à educação, tem a obrigação de respeitar, proteger e cumprir esse direito. Algumas obrigações são imediatas, outras são progressivos. Tal como acontece com outros direitos econômicos, sociais e culturais, a plena realização do direito à educação pode ser dificultada pela falta de recursos e pode ser alcançada apenas durante um período de tempo, especialmente para países com menos recursos.

Esta é a razão pela qual algumas obrigações do Estado são progressivas, no entanto, não importa quão limitados sejam os recursos, todos os estados têm obrigação de garantir o direito à educação, o que inclui proibir a discriminação no acesso e na educação, garantir a educação primária gratuita e obrigatória para todos, respeitando a liberdade dos pais de escolher escolas para seus filhos diferentes das estabelecidas pelas autoridades públicas, protegendo a liberdade de indivíduos e entidades para estabelecer e dirigir instituições educacionais. A falta de recursos não pode justificar a inércia ou o adiamento indefinido das medidas de implementação do direito à educação. Os Estados devem demonstrar que estão fazendo todos os esforços para melhorar o gozo do direito à educação, mesmo quando os recursos são escassos.

A implementação de políticas públicas em prol da educação é influenciada por muitos dos mesmos fatores que influenciam a implementação em outros setores. Há incerteza quanto ao tamanho e distribuição dos benefícios. Mas a incerteza é uma questão particularmente problemática em reforma educacional devido à variedade de atores (incluindo alunos, pais, professores, empregadores e sindicatos) que têm interesses nos resultados da educação. A incerteza sobre os custos é problemática porque a infraestrutura de educação é grande e implica vários níveis de governo, cada um frequentemente tentando minimizar ou deslocar os custos da reforma.

O tempo é relevante para uma reforma educacional em dois sentidos. Em primeiro lugar e mais obviamente, há uma lacuna substancial entre o tempo em que o custo inicial da reforma é incorrido, e o momento em que é evidente se os benefícios pretendidos das reformas realmente se materializar. Embora o tempo complique a política de reforma em muitos domínios, parece ter um impacto maior na reforma educacional, onde os atrasos